



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17829/13

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Inspeção Especial de Convênios. Fixação de prazo para envio de documentos e adoção de providências. Verificação de Cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02352/16. Decisão não cumprida. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01350/17

RELATÓRIO

O presente processo trata de inspeção especial destinada a analisar o Convênio n.º 038/11, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Curral de Cima, objetivando a transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente para construção e aquisição de equipamentos destinados ao setor de fisioterapia pertencente ao Município de Curral de Cima.

Em sessão realizada no dia 12/09/2016, os membros desta eg. 2ª Câmara do TCE/PB, decidiram, mediante o Acórdão AC2 – TC 02352/16, dentre outras deliberações:

“ ...

3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. NADIR FERNANDES DE FARIAS para que encaminhe os documentos, adotando as providências nos moldes indicados pela Auditoria constantes do relatório de fls. 05/10, e comprove a aquisição e utilização dos equipamentos objeto do convênio.”

Transcorridos nove meses da publicação do Acórdão AC2 – TC 02352/16, a Corregedoria desta Corte emitiu o relatório de fls. 116/118, destacando que a mencionada decisão não foi cumprida pela autoridade responsável.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este, mediante cota exarada pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fl. 121, opinou pela declaração de descumprimento do acórdão citado, aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável e imputação de débito dos valores referentes aos equipamentos cuja aquisição não restou demonstrada, a serem apurados pela auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17829/13

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a omissão da autoridade responsável e considerando os posicionamentos técnico e ministerial, este Relator **VOTA** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Declare o **não cumprimento** do item 3 do Acórdão AC2 – TC 02352/16;
2. Determine a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,98 UFR-PB, ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Assine o **prazo** de 30 (trinta) dias para que o Sr. Nadir Fernandes de Farias cumpra efetivamente a determinação consignada no item 3 do Acórdão AC2 – TC 02352/16.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar o **não cumprimento** do item 3 do Acórdão AC2 – TC 02352/16;
2. Determinar a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,98 UFR-PB, ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17829/13

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;

3. Assinar o **prazo** de 30 (trinta) dias para que o Sr. Nadir Fernandes de Farias cumpra efetivamente a determinação consignada no item 3 do Acórdão AC2 – TC 02352/16.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB.

João Pessoa, 08 de agosto de 2017

Assinado 8 de Agosto de 2017 às 11:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2017 às 11:43



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2017 às 11:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO